



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XCI

FLORIANÓPOLIS, QUARTA-FEIRA, 30 DE JULHO DE 2025

NÚMERO 22565-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1
SECRETARIAS DE ESTADO	9
Educação.....	9

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 1.087, DE 30 DE JULHO DE 2025

Altera o Decreto nº 567, de 2024, que altera o Decreto nº 2.128, de 2009, que dispõe sobre o alcance dos regimes de tributação relacionados à importação de mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13038/2025,

DECRETA:

Art. 1º O art. 2º do Decreto nº 567, de 22 de abril de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 90 (noventa) dias da data de sua publicação e até 31 de julho de 2026.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1101723

DECRETO Nº 1.088, DE 30 DE JULHO DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a aceitar a doação, sem encargo, de imóvel no Município de Morro da Fumaça.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 1º da Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SIE 29613/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a doação, sem encargo, de uma área de 270,54 m² (duzentos e setenta metros e cinquenta e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, parte integrante do imóvel de propriedade de Juarez Piva, inscrito no CPF sob o nº XXX.090.XXX-XX, Jucemar Silveira Piva, CPF nº XXX.605.XXX-XX, e Josiane Silveira Piva, CPF nº XXX.967.XXX-XX, matriculado sob o nº 43.937 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Urussanga.

Art. 2º A doação de que trata este Decreto tem por finalidade regularizar a situação consolidada relativa à área de terras atingidas pela faixa de domínio da Rodovia SC-443, situada no trecho Criciúma – Morro da Fumaça.

Art. 3º Compete à Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) promover e executar as ações necessárias à lavratura de escritura do imóvel em nome do Estado.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias da SIE.

Art. 5º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração (SEA) ou por quem for legalmente constituído.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1101724

DECRETO Nº 1.089, DE 30 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 196132/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Colégio Michels, rede privada de ensino, mantido por Univente Centro Tecnológico Eireli, com sede no Município de Capivari de Baixo, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 162, aprovado em 09/12/2024;

II – aprovar o Curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Psicologia Policial e Investigativa, a ser ofertado pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), Escola de Governo, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDS/CEE/SC nº 163, aprovado em 09/12/2024;

III – aprovar o Curso de Pós-Graduação *latu sensu* em Gestão da Investigação Criminal e Liderança Estratégica na Polícia Judiciária, a ser ofertado pela ACADEPOL, Escola de Governo, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDS/CEE/SC nº 164, aprovado em 09/12/2024;

IV – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Qualidade, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas escolas da rede pública de ensino elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 385/2024, mantidas pela Secretaria de Estado da Educação (SED), com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 385, aprovado em 09/12/2024;

V – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Contabilidade, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas escolas da rede pública de ensino elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 386/2024, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 386, aprovado em 09/12/2024;

VI – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Ciência de Dados, eixo tecnológico em Informação e Comunicação, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas 493 unidades escolares da rede pública de ensino indicadas no Parecer CEE/SC nº 391/2024, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 391, aprovado em 09/12/2024;

VII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Marketing, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas escolas da rede pública de ensino elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 393/2024, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 393, aprovado em 09/12/2024;

VIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Comércio Exterior, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas escolas da rede pública de ensino elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 394/2024, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 394, aprovado em 09/12/2024;

IX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Logística, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade

presencial, nas escolas da rede pública de ensino, elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 395/2024, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 395, aprovado em 09/12/2024;

X – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Transações Imobiliárias, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma integrada ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas escolas da rede pública de ensino elencadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 396/2024, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 396, aprovado em 09/12/2024;

XI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Informática do Eixo Tecnológico Informação e Comunicação, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Florianópolis, localizada na Rua Adolfo Melo, nº 34, Bairro Centro, Município de Florianópolis, rede privada de ensino, mantida pela ASSESC – Sociedade Educacional de Santa Catarina Ltda., Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 398, aprovado em 09/12/2024;

XII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Administração do Eixo Tecnológico Gestão e Negócios, na modalidade presencial, nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Florianópolis, localizada na Rua Adolfo Melo, nº 34, Bairro Centro, Município de Florianópolis, rede privada de ensino, mantida pela ASSESC, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 399, aprovado em 09/12/2024;

XIII – renovar o credenciamento do Centro de Educação Pequeno Pensador e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), mantido por Centro de Educação Pequeno Pensador Ltda. ME, rede privada de ensino, Município de Herval D'Oeste, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 400/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 400, aprovado em 09/12/2024;

XIV – renovar o credenciamento do SESC Ler Canoinhas e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), na modalidade de Educação de Jovens e Adultos Presencial, Município de Canoinhas, mantido por Serviço Social do Comércio – SESC AR/SC, rede privada de ensino, com sede no Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 401/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 401, aprovado em 09/12/2024;

XV – renovar o credenciamento do Colégio Éticos e Escola Catavento e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, mantidos por Colégio Éticos Ltda. ME, rede privada de ensino, com sede no Município de Araranguá, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 402/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 402, aprovado em 09/12/2024;

XVI – renovar o credenciamento do Colégio UNIAPAN e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino

Médio, mantido por Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil S.A., rede privada de ensino, com sede no Município de Balneário Camboriú, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 403/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 403, aprovado em 09/12/2024;

XVII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio no Home School, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Home School Ltda. ME, com sede no Município de Navegantes, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 404/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 404, aprovado em 09/12/2024;

XVIII – renovar o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Especial, ofertado no *campus* de Mafra por meio do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina/UNIEDU/FUMDES, pertencente à Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos ou até a divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 405 e na Resolução CEE/SC nº 057, aprovados em 10/12/2024;

XIX – renovar o reconhecimento do Curso de Licenciatura em Educação Especial, ofertado no *campus* de Canoinhas por meio do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina/UNIEDU/FUMDES, pertencente à UNC, mantida pela FUNC, com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos ou até a divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 406 e na Resolução CEE/SC nº 058, aprovados em 10/12/2024;

XX – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* - Doutorado Profissional em Design de Vestuário e Moda, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Design de Vestuário e Moda, ofertado pelo Centro de Artes, Design e Moda (CEART), *campus* I - UDESC Grande Florianópolis, Município de Florianópolis, pertencente à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrienal da CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 407 e na Resolução CEE/SC nº 059, aprovados em 10/12/2024;

XXI – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* - Doutorado Acadêmico em Física, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Física, ofertado pelo Centro de Ciências Tecnológicas (CCT), *campus* II - UDESC Norte Catarinense, Município de Joinville, pertencente à UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrienal da CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 408 e na Resolução CEE/SC nº 060, aprovados em 10/12/2024;

XXII – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* - Doutorado Acadêmico em Ciências Ambientais, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, ofertado pelo Centro de Ciências Agrovetenárias (CAV), *campus* III - UDESC Planalto Serrano, Município de Lages, pertencente à UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima Avaliação Quadrienal da CAPES, com base no Parecer CEE/SC nº 409 e na Resolução CEE/SC nº 061, aprovados em 10/12/2024;

XXIII – reconhecer o Curso de Licenciatura em Letras, ofertado no *campus* de Curitiba por meio do

Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina/UNIEDU/FUMDES da UNC, mantida pela FUNC, com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 3 (três) anos ou até a divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 410 e na Resolução CEE/SC nº 062, aprovados em 10/12/2024;

XXIV – reconhecer o Curso de Licenciatura em Filosofia, vinculado ao Centro de Ciências Humanas e da Comunicação, ofertado fora da sede, em parceria com o Centro Universitário - Católica de Santa Catarina, localizado no Município de Jaraguá do Sul, por meio do Programa UNIEDU/FUMDES, pertencente à Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria Fundação, com sede no Município de Blumenau, pelo prazo de 3 (três) anos ou até a divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 411 e na Resolução CEE/SC nº 063, aprovados em 10/12/2024;

XXV – credenciar a Escola Cristã Professor Tio Willy e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental, anos iniciais, na Escola Cristã Professor Tio Willy, rede privada de ensino, mantida pela Escola Cristã Professor Tio Willy - Ltda. ME, ambas localizadas na Estrada Municipal Celeste Caetano Carbonera, nº 205, Bairro Seminário, Município de Chapecó, válido pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 412, aprovado em 10/12/2024;

XXVI – desativar compulsória, definitiva e totalmente o Instituto UNI-Floripa, mantido pela Oficina do Saber Consultoria Educacional Ltda., com o encaminhamento do Parecer CEE/SC nº 413/2024 à SED e à instituição educacional citada, bem como à Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC), para as medidas cabíveis no que diz respeito às irregularidades, com base no Parecer CEE/SC nº 413, aprovado em 10/12/2024;

XXVII – desativar compulsória, definitiva e totalmente o Colégio Novo Milênio, localizado no Município de Tijucas, com base no Parecer CEE/SC nº 416, aprovado em 10/12/2024;

XXVIII – autorizar o Polo de Apoio Presencial para o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nível de Ensino Médio, e dos Cursos Técnicos de Nível Médio em Administração, Contabilidade, Logística, Qualidade, Recursos Humanos e Vendas, pertencentes ao eixo tecnológico de Gestão e Negócios, na forma concomitante e na modalidade a distância, ofertados pelo ITA - Instituto Tecnológico Assessoritec, com sede no Município de Itajaí, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 418, aprovado em 10/12/2024; e

XXIX – autorizar a abertura de polo de apoio presencial para o funcionamento do Curso de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis de Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, na modalidade a distância, ofertado pela Cooperativa de Trabalho Educacional de Professores e Especialistas (COOEPE), nos Municípios de Forquilha, Garopaba e Tubarão, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 419, aprovado em 10/12/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1101725



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA
(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE
(48) 3665-6277
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

DECRETO Nº 1.090, DE 30 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 189908/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente a Escola Inovarum, rede privada de ensino, mantida pela Inovarum Treinamentos Ltda. EPP, com base no Parecer CEE/SC nº 149, aprovado em 25/11/2024;

II – denegar o pedido de renovação de credenciamento do Centro Ensino e Treinamento em Enfermagem Salus, localizado na Av. Renato Ramos da Silva, Bairro Paes Leme, nº 450, Município de Imbituba, rede privada de ensino, mantido por Centro de Ensino e Treinamento em Enfermagem Salus Ltda, Município de Imbituba, com base no Parecer CEE/SC nº 365, aprovado em 25/11/2024;

III – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Mecânica, Eixo Tecnológico em Mecânica, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser oferecido pelo Colégio Univille, *Campus* São Bento do Sul, localizado na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial, Município de São Bento do Sul, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Educacional da Região de Joinville (FURJ), com sede na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 366, aprovado em 25/11/2024;

IV – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Administração, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser oferecido pelo Colégio Univille, rede privada de ensino, mantido pela FURJ, ambos localizados na Rua Norberto Eduardo Weihermann, nº 230, Bairro Colonial, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 367, aprovado em 25/11/2024;

V – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Administração, Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, modalidade presencial, na forma concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio Univille, rede privada de ensino, mantido pela FURJ, ambos localizados na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 368, aprovado em 25/11/2024;

VI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Saneamento, Eixo Tecnológico em Infraestrutura, na modalidade presencial, na forma concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Colégio Univille, rede privada de ensino, mantido pela FURJ, ambos localizados na Rua Paulo Malschitzki, nº 10, Bairro Zona Industrial, Município de Joinville, com base no Parecer CEE/SC nº 369, aprovado em 25/11/2024;

VII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), para a oferta de Educação Bilingue, na Escola Dinâmica Primavera, rede privada de ensino, mantida por Centro Educacional Passeio Primavera Ltda., ambos localizados na Rodovia SC 401, nº 4.150, Bairro Saco Grande, Município de Florianópolis, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 370, aprovado em 26/11/2024;

VIII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio, no Colégio Espaço, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Espaço do Saber Ltda. ME, ambos localizados na Rua Anadir Melchhiades Derner, nº 54, Bairro Centro, Município de Santo Amaro da Imperatriz, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 371, aprovado em 26/11/2024;

IX – credenciar o Colégio Bom Jesus Porto Belo e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, rede privada de ensino, mantido por Associação Franciscana de Ensino Senhor Bom Jesus, ambos localizados na Rua Hortência, nº 45, Bairro Alto Perequê, Município de Porto Belo, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 372/2024, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 372, aprovado em 26/11/2024;

X – renovar o credenciamento, a autorização para oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio do Colégio de Aplicação UNIVALI, *campus* Itajaí, rede privada de ensino, mantido pela Fundação Universidade do Vale do Itajaí, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 373/2024, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 373, aprovado em 26/11/2024;

XI – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Moda, ofertado pelo Centro de Artes (CEART), *campus* I, UDESC Grande Florianópolis, localizado no Município de Florianópolis, pertencente à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede em Florianópolis, pelo prazo de 3 (três) anos, ou até a divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 374 e na Resolução CEE/SC nº 052, aprovados em 26/11/2024;

XII – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* de Doutorado Profissional em Gestão da Informação, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Gestão da Informação (PPGIInfo), ofertado pelo Centro de Ciências Humanas e da Educação (FAED), *campus* I, UDESC Grande Florianópolis, localizado no Município de Florianópolis, pertencente à UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até divulgação da próxima Avaliação Quadrienal da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base no Parecer CEE/SC nº 375 e na Resolução CEE/SC nº 053, aprovados em 26/11/2024;

XIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Design Industrial, ofertado pelo Centro de Artes (CEART), *campus* I, UDESC Grande Florianópolis, pertencente à UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, ambos localizados no Município de Florianópolis, pelo prazo de 3 (três) anos, ou até divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 376 e na Resolução CEE/SC nº 054, aprovados em 26/11/2024;

XIV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Design Gráfico, ofertado pelo Centro de Artes (CEART), *campus* I, UDESC Grande Florianópolis, pertencente à UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, ambos localizados no Município de Florianópolis, pelo prazo de 3 (três) anos ou até divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 377 e na Resolução CEE/SC nº 055, aprovados em 26/11/2024;

XV – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) no COC Balneário Camboriú, rede privada de ensino, mantido pela Sociedade Educacional Santa Catarina Ltda., ambos localizados na Av. Santa Catarina, nº 151, Bairro Santos Estados, Município de Balneário Camboriú, com base no Parecer CEE/SC nº 378, aprovado em 26/11/2024;

XVI – credenciar o The Kingdom Academy e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido pelo The Kingdom Academy Ltda., ambos localizados na Rodovia José Carlos Daux, SC-401, nº 1.290, Bairro Santo Antônio de Lisboa, Município de Florianópolis, válido pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 379, aprovado em 26/11/2024;

XVII – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais) no Centro de Educação Peter Pan, rede privada de ensino, localizado na Avenida Doutor Reinaldo Schmithausen, nº 2.085, Bairro Cordeiros, Município de Itajaí, mantido por Centro de Educação Infantil Lima Ltda., localizado na Rua José Eugênio Muller, nº 168, Bairro Vila Operária, Município de Itajaí, válido pelo prazo de

credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 380, aprovado em 26/11/2024;

XVIII – credenciar o Colégio Divino Saber, rede privada de ensino, mantido pelo Colégio Divino Saber Ltda., ambos localizados na Av. Brasil, nº 112, Bairro das Nações, Município de Indaial, e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), válido pelo prazo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 381, aprovado em 26/11/2024; e

XIX – reconhecer o Curso de Bacharelado em Biblioteconomia, na modalidade a distância, em parceria com a Universidade Aberta do Brasil (UAB), ofertado pelo Centro de Ciências Humanas e da Educação (FAED), *campus* I, UDESC Grande Florianópolis, da UDESC, mantida pelo Estado de Santa Catarina, pelo prazo de 3 (três) anos, ou até a divulgação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 384 e na Resolução CEE/SC nº 056, aprovados em 26/11/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1101727

DECRETO Nº 1.091, DE 30 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 151941/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres do Conselho Estadual de Educação (CEE/SC), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Vitória Supletivo, rede privada de ensino, mantido por Vitória Supletivo – Centro Educacional Ltda., Município de Timbó/SC, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 110/2024, aprovado em 26/08/2024;

II – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Colégio Tupy, rede privada de ensino, Município de Joinville/SC, mantido por Escolas Besa Ltda., Município de São Paulo/SP, com base no CEDB/CEE/SC nº 111/2024, aprovado em 26/08/2024;

III – desativar voluntária, definitiva e totalmente as atividades da Escola de Educação Básica (EEB) Professora Maria Nilza Ferreira Evaristo, Município de Itajaí/SC, rede pública estadual de ensino, mantida pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED), com base no Parecer CEASPE/CEE/SC nº 112/2024, aprovado em 26/08/2024;

IV – desativar voluntária, definitiva e totalmente as atividades da Escola Modelo, Município de Palhoça/SC, rede privada de ensino, mantida pelo Centro de Educação Helaine Baasch de Souza Ltda., Município de Palhoça/SC, com base no Parecer CEASPE/CEE/SC nº 113/2024, aprovado em 26/08/2024;

V – desativar voluntária e definitivamente o curso de ensino médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a Distância, ofertado pelo Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino (IESDE), localizado na Al. Dr. Carlos de Carvalho, nº 1.482, Município de Curitiba/PR, com base no Parecer CEED/CEE/SC nº 115/2024, aprovado em 27/08/2024;

VI – desativar voluntária e definitivamente o curso técnico de nível médio em Administração, modalidade a Distância, ofertado pelo Centro Educacional Profissionalizante

Pe. Quintílio, localizado na Rua Coronel Farrapo, nº 363, Centro, Campos Novos/SC, rede privada de ensino, mantido pelo Colégio de Ensino Fundamental e Médio Pe. Quintílio Constini Ltda., localizado no Município de Campos Novos/SC, com base no Parecer CEED/CEE/SC nº 116/2024, aprovado em 27/08/2024;

VII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Imagem Pessoal, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na forma concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente, modalidade presencial, na Escola Técnica Geração, localizada na Rua Álvaro de Carvalho, nº 145, Centro, no Município de Florianópolis/SC, rede privada de ensino, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico Florianópolis Ltda. (CETEF), localizado no Município de Florianópolis/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 268/2024, aprovado em 27/08/2024;

VIII – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Podologia, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na forma concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente, modalidade presencial, a ser oferecido na Escola Técnica Geração, localizada na Rua Felipe Schmidt, nº 480, Centro, no Município de Itajaí/SC, rede privada de ensino, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico Santa Catarina Ltda. (CETESC), localizado no Município de Itajaí/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 269/2024, aprovado em 27/08/2024;

IX – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Imagem Pessoal, Eixo Tecnológico de Ambiente e Saúde, na forma concomitante, concomitante intercomplementar ou subsequente, modalidade presencial, a ser oferecido na Escola Técnica Geração, localizada na Rua Felipe Schmidt, nº 480, Centro, no Município de Itajaí/SC, rede privada de ensino, mantida pelo Centro de Ensino Tecnológico Santa Catarina Ltda. (CETESC), localizado no Município de Itajaí/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 270/2024, aprovado em 27/08/2024;

X – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Administração, do Eixo Tecnológico em Gestão e Negócios, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Sá, localizada na Avenida Leoberto Leal, nº 43, Bairro Barreiros, Município de São José/SC, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., localizada na Rua Moraes e Silva, nº 40, Salas 101, 201, 301 e 401, Bairro Maracanã, Município do Rio de Janeiro/RJ, com base no Parecer CEE/SC nº 271/2024, aprovado em 27/08/2024;

XI – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Informática, do Eixo Tecnológico em Informação e Comunicação, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Sá, localizada na Avenida Leoberto Leal, nº 43, Bairro Barreiros, Município de São José/SC, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., localizada na Rua Moraes e Silva, nº 40, Salas 101, 201, 301 e 401, Bairro Maracanã, Município do Rio de Janeiro/RJ, com base no Parecer CEE/SC nº 272/2024, aprovado em 27/08/2024;

XII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Saúde Bucal, do Eixo Tecnológico em Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Sá, localizada na Avenida Leoberto Leal, nº 43, Bairro Barreiros, Município de São José/SC, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., localizada na Rua Moraes e Silva, nº 40, Salas 101, 201, 301 e 401, Bairro Maracanã, Município do Rio de Janeiro/RJ, com base no Parecer CEE/SC nº 273/2024, aprovado em 27/08/2024;

XIII – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Edificações, do Eixo Tecnológico em Infraestrutura, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser a ser ofertado pela Escola Técnica Estácio de Sá, Rua Leoberto Leal, nº 431, Bairro Barreiros, Município de São José/SC, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda., localizada na Rua Moraes e Silva, nº 40, Salas 101, 201, 301 e 401, Bairro Maracanã, Município do Rio de Janeiro/RJ, com base no Parecer CEE/SC nº 274/2024, aprovado em 27/08/2024; e

XIV – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) no Colégio UNOESC, rede privada de ensino, localizado na Rua Nereu Ramos, nº 3.777-D, Bairro Seminário, Município de Chapecó/SC, mantido pela Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina, localizada na Rua Getúlio Vargas,

nº 2.125, Bairro Flor da Serra, Município de Joaçaba/SC, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do parecer, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 10/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 276/2024, aprovado em 27/08/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1101729

DECRETO Nº 1.092, DE 30 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 145509/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Saúde Bucal, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., com sede no Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 256, aprovado em 13/08/2024;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Marketing, eixo tecnológico em Gestão e Negócios, a ser ofertado na forma concomitante ao Ensino Médio nas 15 unidades educacionais indicadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 257/2024, nos Municípios de Blumenau, Abdon Batista, Criciúma, Curitibaanos, Joinville, Mafra, Timbó, Lages, Chapecó, Rio Fortuna, Florianópolis, Tubarão, Guaramirim e São Bento do Sul, rede pública de ensino, mantidas pela Secretaria de Estado da Educação (SED), com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 257, aprovado em 13/08/2024;

III – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Alimentos, eixo tecnológico em Produção Alimentícia, a ser ofertado na forma concomitante e subsequente ao Ensino Médio, na modalidade presencial, nas 3 (três) unidades educacionais indicadas na alínea “k” do item 1 do inciso II do Parecer CEE/SC nº 258/2024, nos Municípios de Criciúma, Lages e Chapecó, rede pública de ensino, mantidas pela SED, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 258, aprovado em 13/08/2024;

IV – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) no Colégio Energia Itajaí, localizado na Rua Brusque, nº 655, Bairro Centro, Município de Itajaí, rede privada de ensino, mantido por Sociedade Educacional Verdes Mares Ltda., com sede no Município de Itajaí, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 259, aprovado em 13/08/2024;

V – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais) na Escola Novo Espaço, localizada na Rua Juarez Tavora, nº 158, Bairro Centro, Município de Garuva, rede privada de ensino, mantida por Escola Novo Espaço Garuva Ltda. ME, com sede no Município de Garuva, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 260, aprovado em 13/08/2024;

VI – renovar o credenciamento do Sistema Integrado de Ensino Superação, localizado na Rua 902, nº 76, Bairro Alto São Bento, Município de Itapema, e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), do Curso de Ensino Médio e, na modalidade EJA presencial, do Curso de Ensino Médio, mantido por Sistema Integrado de Ensino Superação Ltda. ME, rede privada de ensino, com sede no Município de Itapema, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 261/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 261, aprovado em 13/08/2024;

VII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Mafra da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 262 e na Resolução CEE/SC nº 038, aprovados em 13/08/2024; e

VIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Porto União da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 263 e na Resolução CEE/SC nº 039, aprovados em 13/08/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1101730

DECRETO Nº 1.093, DE 30 DE JULHO DE 2025

Introduz as Alterações 4.901 e 4.902 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 7985/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam introduzidas no RICMS/SC-01 as seguintes alterações:

ALTERAÇÃO 4.901 – O art. 60 do Regulamento passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

§ 1º

I –

a) na saída de mercadoria promovida por produtor rural que cumulativamente ou não:

1. esteja em débito com a fazenda pública estadual;

2. emita Notas Fiscais de Produtor cujo montante acumulado de ICMS com recolhimento pendente, somado ao ICMS de nova nota a ser emitida, ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

.....

§ 38. A autoridade fiscal, em casos de indisponibilidades ou atrasos nos recebimentos de informações provenientes dos sistemas de pagamento, ou em outras situações excepcionais devidamente justificadas, poderá aumentar os limites previstos no item 2 da alínea “a” do inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

ALTERAÇÃO 4.902 – O art. 27 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O imposto devido nas operações acobertadas por Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, deverá ser recolhido:

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1101733

DECRETO Nº 1.094, DE 30 DE JULHO DE 2025

Regulamenta o art. 6º da Lei nº 19.370, de 2025, que dispõe sobre a instituição de programas estratégicos na Administração Tributária Estadual e na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 13057/2025;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto disciplina os critérios para o percebimento, a apuração, o controle e a fruição da licença compensatória de que trata o art. 6º da Lei nº 19.370, de 18 de julho de 2025, bem como a indenização pelo seu não usufruto, a serem percebidos pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual e pelos Procuradores do Estado.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual e os Procuradores do Estado exercerão as atividades vinculadas aos programas estratégicos de que trata a Lei nº 19.370, de 2025, cumulativamente com suas atividades ordinárias, caracterizando acumulação de acervo de trabalho definido como excedente.

§ 1º A acumulação de que trata o *caput* deste artigo ensinará o percebimento de licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, ensinarão o percebimento de licença compensatória, adotando-se, em cada caso, a mesma proporção prevista no § 1º deste artigo:

I – a acumulação de função administrativa;

II – a acumulação de acervo processual, judicial ou consultivo;

III – o desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço; e

IV – o exercício de função relevante de natureza singular, ainda que com exclusividade.

§ 3º A vedação prevista no § 3º do art. 6º da Lei nº 19.370, de 2025, não se aplica aos Auditores Fiscais da Receita Estadual e aos Procuradores do Estado que exercerem atividades vinculadas a programas estratégicos.

§ 4º A fruição da licença compensatória em dias ficará sujeita a critérios de conveniência e oportunidade da Administração, podendo ser convertida em indenização, observado o disposto no Capítulo III deste Decreto.

§ 5º Compete ao Conselho Superior de Fiscalização e Administração Tributária (CONSUFAT) e ao

Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme o caso, disciplinar por resolução a forma e as condições de aplicação do disposto neste artigo.

CAPÍTULO II
DA LICENÇA COMPENSATÓRIA

Art. 3º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual e os Procuradores do Estado perceberão licença compensatória nas hipóteses previstas no art. 2º deste Decreto, observada, em cada caso, a proporção máxima de 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício, conforme estabelecido, respectivamente, por resolução do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE.

Parágrafo único. As resoluções de que trata o *caput* deste artigo poderão estabelecer escalonamento na proporção de recebimento de licença compensatória para cada situação ou hipótese específica ensejadora, observado seu grau de complexidade e relevância, e serão posteriormente homologadas por ato do Secretário de Estado da Fazenda ou do Procurador-Geral do Estado, conforme o caso.

Art. 4º Considera-se acúmulo de acervo de trabalho definido como excedente aquele decorrente do exercício, cumulativamente às atividades ordinárias do cargo, de atividades vinculadas aos programas estratégicos de que trata a Lei nº 19.370, de 2025.

§ 1º Compete ao CONSUFAT e ao Conselho Superior da PGE, mediante resolução, em cada caso, dispor sobre os programas estratégicos de que trata o *caput* deste artigo, estruturando-os em ações e definindo os respectivos coordenadores, subcoordenadores e demais participantes.

§ 2º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual e os Procuradores do Estado poderão ser, em cada caso, designados pelo respectivo conselho superior para integrar programas estratégicos.

§ 3º Caso o Auditor Fiscal da Receita Estadual e o Procurador do Estado não tenham interesse em participar dos programas de que trata o § 2º deste artigo, estes deverão solicitar sua exclusão, ao respectivo conselho superior.

§ 4º Solicitada a exclusão da participação nos programas, o Auditor Fiscal da Receita Estadual e o Procurador do Estado poderão reingressar a qualquer tempo, desde que comunicado ao respectivo conselho superior até o mês anterior ao de retorno.

§ 5º A participação nos programas estratégicos, em cada caso, será comprovada pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou Procurador do Estado mediante sua vinculação à resolução específica, editada pelo respectivo conselho superior.

§ 6º Os Auditores Fiscais da Receita Estadual e os Procuradores do Estado, ainda que em exercício em órgãos ou entidades não integrantes da Administração Tributária Estadual ou da PGE, bem como não pertencentes ao Poder Executivo, também poderão atuar, cumulativamente, em atividades vinculadas aos programas estratégicos de que trata a Lei nº 19.370, de 2025, ensejando a percepção da licença compensatória de que trata o *caput* deste artigo.

§ 7º Compete ao CONSUFAT e ao Conselho Superior da PGE, em cada caso, a apresentação periódica dos resultados e do andamento das ações desenhovidas no âmbito dos programas estratégicos de que trata o *caput* deste artigo, na forma prevista em resolução do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE, respectivamente.

Art. 5º Considera-se acúmulo de função administrativa o desempenho, pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual e pelos Procuradores do Estado, de atribuições administrativas ou institucionais de forma cumulativa com suas atividades ordinárias, inclusive quando decorrentes de nomeação, designação ou indicação, abrangendo, entre outras hipóteses previstas, respectivamente, em resolução do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE:

I – a participação, na qualidade de titular, suplente ou indicado, em órgãos ou instâncias de deliberação, coordenação ou de apoio técnico ou jurídico, permanentes ou temporários, tais como Comissões, Grupos de Trabalho, Núcleos, Coordenadorias, Conselhos, Comitês ou demais órgãos colegiados, instituídos no âmbito da Administração Tributária Estadual ou da PGE, ou ainda de outros órgãos ou entidades, integrantes ou não do Poder Executivo;

II – a atuação em atividades administrativas ou de apoio, inclusive jurídico, no âmbito da Administração Tributária Estadual ou da PGE, ou ainda de outros órgãos ou entidades, integrantes ou não do Poder Executivo; ou

III – o exercício cumulativo de funções de chefia, direção, coordenação ou assessoramento, quando já houver o exercício de outra função de confiança ou cargo em comissão.

§ 1º A aquisição do direito previsto no *caput* deste artigo está condicionada à assunção da função administrativa sem prejuízo das ordinariamente realizadas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou Procurador do Estado.

§ 2º A comprovação do exercício da função administrativa ensejadora da acumulação de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante o respectivo ato de nomeação, designação ou indicação do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou Procurador do Estado.

Art. 6º Caracteriza-se acúmulo de acervo processual, judicial ou consultivo, a designação de atribuição ao Auditor Fiscal da Receita Estadual ou ao Procurador do Estado em patamar superior à projeção de trabalho por servidor ou local de exercício, conforme estabelecido, respectivamente, por resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

§ 1º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – acervo processual: o conjunto de processos ou procedimentos administrativos distribuídos, acompanhados ou sob responsabilidade funcional do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou Procurador do Estado, em tramitação ou pendentes de manifestação, medida ou providência, vinculados às atribuições do cargo e à unidade de lotação ou exercício;

II – acervo judicial: o conjunto de processos judiciais em que o Procurador do Estado figure como representante da Fazenda Pública em juízo, responsável por sua condução processual, inclusive com a prática de atos, elaboração de peças, acompanhamento de prazos ou comparecimento em audiências; e

III – acervo consultivo: o conjunto de expedientes, processos ou demandas de natureza opinativa, normativa, técnica ou jurídica atribuídas ao Auditor Fiscal da Receita Estadual ou Procurador do Estado, para emissão de pareceres, análises, minutas ou manifestações técnicas ou jurídicas no âmbito de consultoria e assessoramento.

§ 2º O acúmulo de acervo de que trata o *caput* deste artigo também poderá ser caracterizado na hipótese de designação, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual ou ao Procurador do Estado, para atividades extraordinárias à função originalmente desempenhada, podendo o patamar da projeção de trabalho por servidor ou local de exercício ser relativizado, observadas as condições previstas, respectivamente, em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

§ 3º A situação prevista no § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, à hipótese de exercício temporário de função devido a afastamentos, licenças ou férias do titular do acervo processual, judicial ou consultivo.

Art. 7º Caracteriza-se o desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço aquele decorrente da designação especial, preferencialmente voluntária, para assunção temporária de atribuições em razão de déficit de pessoal ou de incremento extraordinário de demanda em unidade administrativa.

§ 1º A comprovação do desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço será realizada mediante a vinculação ao ato da designação especial, pelo respectivo órgão.

§ 2º Enquanto subsistir a hipótese prevista no § 3º do art. 21 da Constituição do Estado, fica caracterizada, independentemente de ato de designação especial, a situação de desempenho das atribuições do cargo em condições de excesso de serviço, observadas as condições previstas em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

Art. 8º Considera-se exercício de função relevante de natureza singular, observado o disposto em resoluções do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE, em cada caso:

I – o exercício de cargo em comissão ou função de confiança pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou Procurador do Estado;

II – o desempenho de atividades de responsabilidade excepcional, relevância estratégica ou elevada complexidade técnica; ou

III – outras atividades desempenhadas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou pelo Procurador do Estado, definidas, respectivamente, por meio de resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

§ 1º Para fins de definição das funções relevantes de natureza singular, serão consideradas as especificidades, atribuições, responsabilidades, complexidades e estrutura de cada área de atuação dos Auditores Fiscais da Receita Estadual ou dos Procuradores do Estado.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Procurador do Estado no exercício de função relevante de natureza singular fará jus à licença compensatória de que trata o *caput* deste artigo, ainda que exercida com exclusividade.

§ 3º A caracterização da função relevante de natureza singular se aplica aos Auditores Fiscais da Receita Estadual e aos Procuradores do Estado em exercício em órgãos ou entidades não integrantes da Administração Tributária Estadual ou da PGE, bem como não pertencentes ao Poder Executivo.

§ 4º A comprovação do exercício da função relevante de natureza singular de que trata o *caput* deste artigo será realizada mediante o respectivo ato de nomeação, designação ou indicação do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou do Procurador do Estado, a partir do enquadramento da função desempenhada com as hipóteses previstas, respectivamente, em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

CAPÍTULO III
DO PERCEBIMENTO, DA FRUIÇÃO E DA INDENIZAÇÃO
DA LICENÇA COMPENSATÓRIA NÃO USUFRUÍDA

Art. 9º O controle e o cômputo da licença compensatória percebida pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual e Procuradores do Estado serão realizados nos termos de resolução, respectivamente, do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE, por meio de sistema informatizado a ser desenvolvido pelo respectivo órgão de origem.

Art. 10. Para o cômputo de dias de exercício, nos termos deste Decreto, serão considerados apenas os períodos previstos em lei como tempo de serviço público estadual.

Parágrafo único. O tempo de exercício de cada atividade será computado mês a mês, sem prejuízo do disposto no art. 11 deste Decreto.

Art. 11. O percebimento da licença compensatória pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou pelo Procurador do Estado será realizado a partir do somatório do quociente diário de exercício das hipóteses ensejadoras, apuradas conforme as proporções contidas, respectivamente, em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

§ 1º A licença compensatória a ser percebida limita-se, em cada caso, ao máximo de 10 (dez) dias de licença por mês.

§ 2º Respeitada a proporção máxima prevista no *caput* do art. 3º deste Decreto, é admitido o percebimento simultâneo de hipóteses ensejadoras de licença compensatória, observadas as condições e limitações previstas em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

§ 3º Na hipótese de exercício temporário de atividade ensejadora de licença compensatória por motivo de substituição, o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Procurador do Estado fará jus à proporção correspondente, sem prejuízo de seu percebimento integral pelo substituído.

Art. 12. A fruição de dias de licença compensatória pelos Auditores Fiscais da Receita Estadual ou pelos Procuradores do Estado deverá ser requerida, individualmente, por intermédio de sistema informatizado, conforme estabelecido em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

Art. 13. A indenização dos dias da licença compensatória não usufruídos, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 19.370, de 2025, será realizada mediante requerimento do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou do Procurador do Estado titular do direito.

§ 1º O requerimento de indenização da licença compensatória não usufruída deverá ser apresentado, individualmente, por intermédio de sistema informatizado, conforme estabelecido em resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE.

§ 2º Alternativamente ao requerimento individual realizado pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual

ou pelo Procurador do Estado, resolução do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE, respectivamente, poderá prever o processamento automático do pagamento da indenização pela licença não usufruída, dispensada manifestação posterior do interessado ao registro da hipótese ensejadora.

§ 3º Resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE poderão estabelecer que a indenização da licença compensatória não usufruída pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou pelo Procurador do Estado, respectivamente, seja realizada de forma automática caso não haja manifestação quanto à sua fruição.

§ 4º O pagamento da indenização da licença compensatória não usufruída ficará condicionado à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, observadas as condições previstas em resolução do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE.

§ 5º Concluída a análise dos pedidos de indenização, o setor competente da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e da PGE será comunicado do quantitativo de dias a indenizar, para fins de encaminhamento ao órgão responsável pelo pagamento.

§ 6º A relação de que trata o § 5º deste artigo conterá as seguintes informações:

I – nome do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou do Procurador do Estado;

II – número de matrícula;

III – saldo inicial do período, relativo aos dias de licença compensatória acumulados;

IV – quantidade de dias de licença compensatória acumulados no período;

V – número de dias de licença compensatória não usufruída a serem indenizados; e

VI – saldo final do período, relativo aos dias de licença compensatória acumulados.

§ 7º O pagamento da indenização de que trata este artigo será processado a crédito do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou do Procurador do Estado, em prazo estabelecido, respectivamente, por Resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE, na forma do art. 9º do Decreto nº 1.073, de 23 de fevereiro de 2017.

§ 8º O setor competente de que trata o § 5º deste artigo, na forma definida por resolução do CONSUFAT e do Conselho Superior da PGE, em cada caso, também será responsável por promover o controle do saldo de dias de licença compensatória dos Auditores Fiscais da Receita Estadual e dos Procuradores do Estado, respectivamente, inclusive promovendo a baixa dos dias convertidos em indenização após o processamento do pagamento de que trata o § 4º deste artigo.

§ 9º Poderão ser designados, pelo Diretor de Administração Tributária ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos, servidores para o controle, acompanhamento e processamento das informações relacionadas à licença compensatória.

Art. 14. A base de cálculo de cada dia de licença compensatória indenizado corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da remuneração vigente, em cada caso, do Auditor Fiscal da Receita Estadual ou do Procurador do Estado.

§ 1º Excluem-se da base de cálculo indenizações de qualquer natureza.

§ 2º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se a remuneração vigente no momento da conversão da licença compensatória em indenização, nos termos do art. 81 da Lei nº 6.745, de 1985.

§ 3º Fica assegurado o aproveitamento, para acumulação com períodos posteriores, das frações de dias de licença compensatória resultantes do somatório do quociente diário de exercício de que trata o art. 11 deste Decreto, não se admitindo a indenização de frações de dias de licença não usufruídas.

§ 4º Caso o saldo de dias de licença compensatória acumulados pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual ou pelo Procurador do Estado seja superior a 10 (dez), os dias adicionais percebidos serão automaticamente convertidos em indenização, observado o § 4º do art. 13 deste Decreto.

§ 5º É assegurado ao Auditor Fiscal da Receita Estadual ou ao Procurador do Estado, no momento em que passar à inatividade ou perder o vínculo com o Estado, o direito à indenização integral, nos termos de resolução do CONSUFAT ou do Conselho Superior da PGE, respectivamente, do saldo residual de dias de licença compensatória não usufruída.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A conversão em pecúnia da licença compensatória dos Auditores Fiscais da Receita Estadual correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT).

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de disponibilidade financeira ou orçamentária do FEAT, as despesas de que trata o *caput* deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado.

Art. 16. A conversão em pecúnia da licença compensatória dos Procuradores do Estado correrá à conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento Geral do Estado ou do FUNJURE, conforme estabelecido por resolução do Conselho Superior da PGE.

Art. 17. O valor da indenização referente aos dias de licença compensatória não usufruídos tem caráter indenizatório, sendo isento e não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), não incidindo sobre ele qualquer desconto.

Art. 18. O art. 17 do Anexo Único do Decreto nº 2.094, de 28 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º
.....

XIV – instituir, por meio de ato próprio, Grupos de Tecnologia e Inovação (GTI) no âmbito da GESIT;

XV – gerir o Fundo Estratégico da Administração Tributária (FEAT), nos termos de seu regimento interno, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 19.173, de 7 de janeiro de 2025;

XVI – presidir o Conselho Superior de Fiscalização e Administração Tributária (CONSUFAT), nos termos de seu regimento interno, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 19.370, de 18 de julho de 2025; e

XVII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência.” (NR)

Art. 19. O Anexo Único do Decreto nº 1.387, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

Art. 20. Até 31 de dezembro de 2025, aplica-se o redutor de 50% (cinquenta por cento) na proporção prevista no § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 21. A execução das disposições, inclusive das despesas, da Lei nº 19.370, de 2025, deste Decreto e das resoluções dele decorrentes, fica condicionada à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, não se aplicando o disposto no Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

Art. 22. Para fins de instalação do CONSUFAT, portaria do Secretário de Estado da Fazenda designará os membros indicados na forma do inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 19.370, de 2025.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert
Márcio Luiz Fogaça Vicari

ANEXO ÚNICO
"ANEXO ÚNICO
LISTA DOS ATOS SUJEITOS À PUBLICAÇÃO NA Pe/SEF
.....

16. ATOS DO CONSELHO SUPERIOR DE FISCALIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CONSUFAT)

17. ATOS DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO ESTRATÉGICO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (FEAT)" (NR)

Cod. Mat.: 1101734

DECRETO Nº 1.095, DE 30 DE JULHO DE 2025

Dispõe sobre a convocação excepcional de escalas de plantão de Policiais Penais e de Agentes de Segurança Socioeducativos em caso de necessidade de serviço e de interesse público e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, no art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAP 31584/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, em caráter excepcional, a convocação de Policiais Penais e de Agentes de Segurança Socioeducativos que atuam no exercício direto de atividades de vigilância interna e externa nas unidades prisionais ou socioeducativas ou atividades operacionais de que tratam o art. 90 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, e o art. 67 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

§ 1º A convocação de que trata o *caput* deste artigo:

I – fica limitada à realização de até 5 (cinco) escalas de plantão por mês, em caso de necessidade de serviço e de interesse público, observada a legislação em vigor;

II – tem como objetivo prestar apoio finalístico às unidades prisionais ou socioeducativas ou em atividades operacionais, no âmbito do Estado; e

III – fica autorizada pelo período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A autoridade competente deverá justificar a necessidade de serviço, observado o interesse público, bem como homologar a convocação nos termos da legislação em vigor.

§ 3º O número de convocados não poderá exceder o total de 304 (trezentos e quatro) servidores escalados por dia de plantão.

§ 4º Fica permitido o remanejamento de postos diários de plantão a cada mês, conforme a necessidade de serviço nas unidades prisionais e socioeducativas, mediante justificativa e autorização do Departamento de Polícia Penal (DPP) ou do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE).

Art. 2º O servidor convocado fará jus, por escala de plantão de 8 (oito) horas diárias efetivamente cumprida, a uma verba de natureza indenizatória no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a título de compensação pelo cumprimento de convocação para atividade extraordinária, conforme distribuição e designação pela autoridade competente.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

Art. 4º Os atos de convocação e os plantões excepcionais realizados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e a data imediatamente anterior à da vigência deste Decreto serão integralmente regidos, para todos os fins de direito, pelo disposto no Decreto nº 2.165, de 15 de setembro de 2022, observando-se, especialmente, a jornada de 10 (dez) horas por plantão e a natureza remuneratória da respectiva retribuição pecuniária.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 2.165, de 15 de setembro de 2022.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Danielle Amorim Silva

Cod. Mat.: 1101745

DECRETO Nº 1.096, DE 30 DE JULHO DE 2025

Institui Comissão Representativa de Santa Catarina na Comissão Permanente de Infraestrutura e Logística do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e IV, alínea “a”, do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SPAF 602/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Representativa de Santa Catarina na Comissão Permanente de Infraestrutura e Logística do Conselho de Desenvolvimento e Integração Sul (CODESUL).

Parágrafo único. A Comissão de que trata o *caput* deste artigo, subordinada diretamente ao Governador do Estado, será composta das seguintes autoridades:

I – Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias;

II – Secretário Adjunto de Portos, Aeroportos e Ferrovias; e

III – Secretário Adjunto da Infraestrutura e Mobilidade.

Art. 2º Compete à Comissão de que trata este Decreto:

I – representar os interesses do Estado nas discussões e tratativas concernentes à integração do modal ferroviário entre os Estados-Membros do CODESUL;

II – representar o Estado perante o Governo Federal, as agências reguladoras, os órgãos de controle e as demais instituições competentes, tanto governamentais quanto da sociedade civil organizada, nos assuntos referentes à pauta ferroviária;

III – apoiar, propor soluções e oferecer os subsídios necessários, no âmbito do Estado, para a criação de um mapa ferroviário regional, com definição dos trechos e ramais que melhor atendam às necessidades logísticas, tanto no transporte de cargas quanto no de passageiros, dos Estados-Membros;

IV – empreender ações conjuntas com os demais Estados-Membros para o desenvolvimento do modal ferroviário em âmbito regional, inclusive quanto à obtenção de financiamentos; e

V – apresentar relatórios e prestar informações das ações da Comissão sempre que solicitado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar aos órgãos integrantes do Poder Executivo Estadual dados, informações e documentos, cujo atendimento deverá ter tratamento prioritário.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF) e a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) prestarão o apoio administrativo necessário ao pleno funcionamento da Comissão de que trata este Decreto.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado (PGE) prestará o suporte jurídico necessário ao funcionamento da Comissão, sempre que solicitado.

Art. 4º A Comissão de que trata este Decreto atuará até 31 de dezembro de 2026, admitida prorrogação conforme decisão do Governador do Estado.

Parágrafo único. Os membros da Comissão de que trata este Decreto não receberão qualquer tipo de remuneração pelo exercício de suas atividades, consideradas de relevante interesse público.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
José Roberto Martins
Jerry Edson Comper

Cod. Mat.: 1101747

DECRETO Nº 1.097, DE 30 DE JULHO DE 2025

Introduz a Alteração 4.910 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 9605/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.910 – O art. 253 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.
.....

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo fica condicionada a que:

I – os atacadistas ou distribuidores sejam detentores do tratamento tributário diferenciado previsto nos arts. 90 e 91 do Anexo 2;

II – os atacadistas ou distribuidores tenham efetuado operações com as bebidas quentes relacionadas na Seção III-A do Anexo 1-A nos 12 (doze) meses anteriores à data do pedido;

III – os atacadistas ou distribuidores destinem pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das operações com as bebidas quentes relacionadas na Seção III-A do Anexo 1-A a contribuintes localizados neste Estado ou nos estados signatários do regime de que trata esta Seção; e

IV – o regime especial seja extensivo aos demais estabelecimentos atacadistas do requerente localizados neste Estado.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1101750

DECRETO Nº 1.098, DE 30 DE JULHO DE 2025

Autoriza a concessão de uso de imóveis no Município de Florianópolis.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 5º da Lei nº 18.947, de 14 de junho de 2024, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 11588/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, gratuitamente, à Associação Brasileira de Portadores de Câncer (AMUCC), localizada no Município de Florianópolis, os seguintes imóveis:

I – Conjunto comercial nº 910, com área privativa de 40,81 m² (quarenta metros e oitenta e um decímetros quadrados) e área total de 50,50 m² (cinquenta metros e cinquenta decímetros quadrados), localizado na Avenida Hercílio Luz, nº 639, Ed. Alpha Centauri, 9º andar, Florianópolis, sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.927 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, cadastrado sob o nº 2.312 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA); e

II – Conjunto comercial nº 911, com área privativa de 85,20 m² (oitenta e cinco metros e vinte decímetros quadrados) e área total de 105,42m² (cento e cinco metros e quarenta e dois decímetros quadrados), localizado na Avenida Hercílio Luz, nº 639, Ed. Alpha Centauri, 9º andar, Florianópolis, sem benfeitorias, matriculado sob o nº 8.928 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, cadastrado sob o nº 2.312 no SIGEP da SEA.

Parágrafo único. O prazo da concessão de uso de que trata o *caput* deste artigo é de 10 (dez) anos, a contar da data de publicação deste Decreto.

Art. 2º A concessão de uso de que trata este Decreto tem por finalidade permitir que a entidade realize seus trabalhos no atendimento à comunidade, em campanhas de conscientização e em projetos sociais destinados aos pacientes afetados pelo câncer.

Art. 3º A concessionária, sob pena de rescisão antecipada, não poderá:

I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata este Decreto;

II – oferecer direito de uso do imóvel como garantia de obrigação;

III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público; ou

IV – autorizar, permitir ou conceder a exploração remunerada por terceiros.

Art. 4º O Estado retomarà a posse do imóvel nos casos em que:

I – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º deste Decreto;

II – findarem as razões que justificaram a concessão de uso;

III – findar o prazo concedido para a concessão de uso;

IV – necessitar do imóvel para uso próprio;

V – houver desistência por parte da concessionária; ou

VI – houver descumprimento do disposto no art. 5º deste Decreto.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Estado todas as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária, sem que ela tenha direito à indenização, caso ocorra qualquer uma das situações constantes neste artigo.

Art. 5º Serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos deste Decreto, inclusive os custos de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras

despesas decorrentes da concessão de uso, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. O inadimplemento das taxas e dos demais custos decorrentes do uso do imóvel implicará a extinção da concessão de uso, sem prejuízo das medidas cabíveis para a cobrança dos valores devidos.

Art. 6º Durante a vigência da concessão de uso, a concessionária será responsável por defender o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos não autorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos, sem prejuízo do estabelecido no art. 103 da Constituição do Estado.

Art. 7º Após a publicação deste Decreto, concedente e concessionária firmarão Termo de Concessão de Uso para estabelecer seus direitos e suas obrigações.

Art. 8º O Estado será representado no ato da concessão de uso pelo titular da SEA ou por quem for legalmente constituído.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1101753

DECRETO Nº 1.099, DE 30 DE JULHO DE 2025

Introduz a Alteração 4.914 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 10819/2025,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.914 – O art. 253 do Anexo 3, renumerado seu parágrafo único para § 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253.

.....

§ 1º

.....

§ 2º Mediante regime especial concedido pelo Diretor de Administração Tributária, poderá ser autorizado ao contribuinte substituto tributário mencionado no inciso II do *caput* deste artigo o aproveitamento do crédito relativo ao imposto próprio e ao retido por substituição tributária incidente sobre operação anterior com bebidas quentes, desde que:

I – a mercadoria tenha sido adquirida de estabelecimento relacionado nos incisos do *caput* deste artigo ou de atacadista na condição de substituído tributário;

II – o imposto devido por substituição tributária relativo à operação anterior tenha sido retido por sujeito passivo na condição de substituto tributário nos termos do *caput* deste artigo, com recolhimento ao Estado; e

III – a operação subsequente esteja submetida ao regime de substituição tributária estabelecido nesta Seção.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 30 de julho de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1101754

ATO nº 1690 / 2025

DESIGNAR, de acordo com a Lei nº 12.536/2002, alterada pela Lei nº 15.589/2011, e conforme processo n. SAS 2457/2025, as pessoas abaixo relacionadas, para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/SC, biênio 2025/2027:

REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS

* Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária - SAPE
Titular: Emily Tiedt.
Suplente: Micheli Bitencourt.

* Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família - SAS
Titular: Simone Cristina Vieira Machado.
Suplente: Maria Eduarda Lopes.

* Secretaria de Estado da Comunicação - SECOM
Titular: Henrique Fernandes Bez.
Suplente: Ildiane da Silva Arriada Geiser.

* Secretaria de Estado da Educação - SED
Titular: César Cancian Dalla Rosa.
Suplente: Paulo Roberto Dalla Valle.

* Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
Titular: Fernanda Carla de Oliveira.
Suplente: Raiany Maiara Kreusch.

* Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social - SEJURI
Titular: Matheus Furtado.
Suplente: Rodrigo Walter.

* Secretaria de Estado da Saúde - SES
Titular: Halei Cruz.
Suplente: Camila Costa Cypriano Schmitz.

* Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP
Titular: Indiane Bertuol Werling de Oliveira.
Suplente: Vanessa Carpes Caminha.

* Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Titular: Mayara Dos Santos Modolon.
Suplente: Juliethe Nitz.

* Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE
Titular: Delamare de Oliveira Filho.
Suplente: Tatiana De Almeida Sadá.

REPRESENTAÇÃO SOCIEDADE CIVIL

* União dos Escoteiros do Brasil
Titular: Jamil Antônio Dias.
Suplente: Malisa Fernanda Costa Bruns.

* Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
Titular: Mauro Rogério Lovato.
Suplente: Reginéia Uguccioni da Silva Barros.

* Federação das APAES do Estado de Santa Catarina - FEAPAES
Titular: Marisete Camini.
Suplente: Nivia Michelli Garcia Vieira.

* Associação do Centro Cigano SC
Suplente: Célia Galvão.

* Instituto Amor Incondicional - AMINC
Titular: Janiy Fernanda Gomes da Rocha Araújo.
Suplente: Ana Paula Gomes Nunes.

* Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina - OAB/SC
Titular: Danielle Maria Espezim dos Santos.
Suplente: Tamiris da Silva.

* Associação ABADEUS
Titular: Shirlei Maria Helena Guimarães Monteiro.
Suplente: Maicon Jung Canever.

* Lar Fabiano de Cristo - Casa de Rodolpho Bosco
Titular: Norma Sueley de Souza Carvalho.
Suplente: Caroline Brum Carvalho.

* Associação Catarinense Conselheiros Tutelares - ACCT
Suplente: Gislaíne Dutra da Rocha.

* Associação Desportiva Bombinhas - ADEBOM
Titular: Ivan José Rocha Júnior.
Suplente: Giselle Polidoro Rocha.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 1101718

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 2232 DE 30/07/2025
A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, do art. 74, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o inciso I do § 2º do artigo 106, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e demais legislações correlatas em vigor, torna público a retificação do Edital nº 1750/SED/2025, que estabelece os procedimentos de cadastramento/recadastramento para inscrição ao processo seletivo, do segundo semestre de 2025, para assistência financeira a estudante de graduação, nas instituições universitárias cadastradas no Fundo Estadual de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior Catarinense (FUMDESC). **SED 65453/2025.**

1 DO OBJETO DA RETIFICAÇÃO
Fica alterado o Cronograma de Inscrições e Concessão Para a alteração do Anexo III, referente ao prazo do módulo-Instituição aberto para concessões e consultas.

Fica alterado o Cronograma de Renovações
Para a alteração do Anexo II, referente ao prazo do módulo-Instituição

aberto para consultas, ajustes, análise de cadastros, documentos e confirmação das renovações para o segundo semestre.

2 DISPOSIÇÕES FINAIS
2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital nº 1750/SED/2025.
2.2. As demais informações, condições e procedimentos estabelecidos no Edital nº 1750/SED/2025 permanecem válidos.

3 PUBLICAÇÃO
Esta retificação de Edital entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
Cod. Mat.: 1101732

EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 2233 DE 30/07/2025
A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, do art. 74, da Constituição do Estado de Santa Catarina e o inciso I do § 2º do artigo 106, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e demais legislações correlatas em vigor, torna público a retificação do Edital nº 1752/SED/2025, que estabelece os procedimentos de cadastramento/recadastramento para inscrição ao processo seletivo, do segundo semestre de 2025, para assistência financeira a

estudante de graduação, nas instituições universitárias cadastradas no Programa Universidade Gratuita. **SED 65398/2025.**

1-DO OBJETO DA RETIFICAÇÃO
Fica alterado o Cronograma de Inscrições e Concessão Para a alteração do Anexo III, referente ao prazo do módulo-Instituição aberto para concessões e consultas.

Fica alterado o Cronograma de Renovações Para a alteração do Anexo II, referente ao prazo do módulo-Instituição aberto para consultas, ajustes, análise de cadastros, documentos e confirmação das renovações para o segundo semestre.

2-DISPOSIÇÕES FINAIS
2.1. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Edital nº 1752/SED/2025.
2.2. As demais informações, condições e procedimentos estabelecidos no Edital nº 1752/SED/2025 permanecem válidos.

3-PUBLICAÇÃO
Esta retificação de Edital entra em vigor na data de sua publicação

LUCIANE BISOGNIN CERETTA
Secretária de Estado da Educação
Cod. Mat.: 1101752

Chatbot para atendimento
via WhatsApp:



Um novo chatbot foi implementado para facilitar o atendimento ao cidadão. Agora, por meio do WhatsApp, os usuários podem obter informações e esclarecer dúvidas de forma rápida e prática, tornando o acesso aos serviços do Diário Oficial mais acessível. **(48)36656269**

**ACESSÍVEL COMO NUNCA,
TRANSPARENTE COMO SEMPRE.**



Diário Oficial
ESTADO DE SANTA CATARINA